



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190, SC 401 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032005 - Fone: 48-3287-5044 - Email:
nortedailha.juizadofazenda@tjsc.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5017167-88.2021.8.24.0090/SC

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Pretende a parte autora, em suma, a condenação do requerido em danos morais, por suposta falha na identificação de agente criminoso.

É sabido que, em regra, o Estado tem responsabilidade objetiva sobre os danos causados em razão de suas atividades, não sendo necessária a comprovação da culpa da administração pelo ato lesivo.

No que concerne à responsabilidade estatal, prescreve o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O citado dispositivo constitucional consagra a teoria do risco administrativo, que imputa ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, sem que se leve em conta, para fins de indenizar o administrado,

a culpa do funcionário causador do dano. Assim, responde o Estado porquanto causador do dano ao particular, simplesmente porque há relação de causalidade entre atividade administrativa e o dano sofrido.

Sobre o tema, com maestria desenvolve Cavalieri Filho:

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 243).

E sustenta ainda o doutrinador:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite ao estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado (op cit. p. 243).

Não obstante a imputação objetiva da responsabilidade, não fica a parte autora eximida de demonstrar a ocorrência do ato ilícito e o nexo causal entre esse ato e o dano suportado o que, na hipótese dos autos, restou evidenciado.

Isto porque, nos documentos juntados, precebe-se que o autor dos crimes constante nos Boletins de Ocorrência (ev. 1), utilizava o nome do requerente quando se apresentava na delegacia.

Ora, não há que se falar em culpa de terceiro, se a ilicitude advém do erro da administração pública, quando do equívoco na identificação do indiciado/réu e, conseqüentemente, da prenotação em sua ficha pregressa. Registra-se que o

equívoco perdura Há anos, muito embora já tenha a parte autora procurado a delegacia por mais de uma vez para informar a utilização de seu nome por terceiro.

Sobre a identificação do autor da infração criminal, assevera o Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

vi - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

vii - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

viii - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Deste modo, a correta identificação competia à polícia, que somente foi retificar o equívoco, quando notificado o ora autor para depor, isto é, passados mais de 10 (dez) anos, já que a primeira utilização do seu nome de forma indevida

por seu primo se deu em 2009 (**Boletim De Ocorrência 9**).

As imagens deixam claro não se tratar da mesma pessoa o autor e seu primo, restando evidente o erro da Administração Pública e, conseqüentemente, o ato ilícito ora pleiteado (**Boletim De Ocorrência 14 e Boletim De Ocorrência 17**).

Outrossim, em sede de contestação, o réu não desconstitui os fatos alegados, tão somente diz se tratar de culpa de terceiro, o que não corresponde ao caso, já que é dever da autoridade policial a correta identificação quando da apreensão.

Os danos morais, decorrem da violação da integridade psicológica do autor, submetido a situação que ultrapassa o mero constrangimento e respalda o pagamento de indenização pela violação dos direitos de personalidade.

Além dos percalços narrados pelo autor e comprovados nos autos, inaceitável que a retificação da identificação tenha ocorrido passados mais de 10 anos.

Por outro lado, tais registros na ficha do autor não ocasionaram desdobramentos mais graves como eventual prisão ou situação vexatória.

Assim, no que concerne ao quantum, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, deve ser ele fixado segundo o livre arbítrio do julgador, levando-se em conta os seguintes parâmetros, aceitos tanto pela doutrina quanto pela

jurisprudência: a) a posição social e econômica das partes; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; c) a repercussão social da ofensa; e d) o aspecto punitivo-retributivo da medida. Frisa-se que o montante não pode ser irrisório, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, nem exagerado, dando margem ao seu enriquecimento sem causa.

Além do mais, a responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e didático, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes, visto que, a falha na identificação e a retificação desta de forma tardia, dá

azo à liberdade de infratores, quando o correto seria barrar a circulação destes e evitar novos crimes, não buscando de forma alguma enriquecer o pobre, muito menos miserabilizar o rico.

Nesse norte e levando-se em consideração o que já restou consignado, fixa-se como valor justo e adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- contra ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como para que seja **RETIFICADA** as informações em nome do autor nos bancos de dados criminais, excluindo as infrações em decorrência dos Boletins de Ocorrência ns. 00103-2009-000728, 00471-2010-002475, 00201-2011-000235, 0037-2012-0001786, 0037-2014-001075, 0041-2013-000271, 2330-2014-00019, 00212-2015-0003133.

Os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e serão calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, pela Lei n. 11.960/2009).

Após a edição da Emenda Constitucional n. 113/2021, em todas as parcelas e de forma exclusiva, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, proceda-se nos termos da Portaria n. 01/2022 deste Juízo.

Arquive-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **TAYNARA GOESSEL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028065155v17** e do código CRC **06ffa4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

TAYNARA

GOESSEL Data

e Hora:

24/5/2022, às

13:45:33

5017167-88.2021.8.24.0090

310028065155.V17